SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279726 - SP (2026/0214431-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	TULIO SICCHIERI
ADVOGADO	:	WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. RETRATAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA. PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL E DE CONTRADITÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial quando a parte, embora tenha impugnado a incidência da Súmula 7/STJ, não infirmou adequadamente o fundamento autônomo relativo à ausência de prequestionamento das teses de desclassificação do roubo para furto, redimensionamento da pena e alteração do regime, limitando-se a sustentar que constituiriam consequências lógicas do acolhimento da tese fundada no art. 621, III, do Código de Processo Penal. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Não há constrangimento ilegal manifesto na recusa da retratação extrajudicial da vítima como prova nova quando a declaração, ainda que com firma reconhecida, foi produzida unilateralmente, sem prévia justificação criminal e sem produção judicial sob contraditório, em consonância com a jurisprudência da Terceira Seção.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60083777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 22:20:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: eb83a11c-1f81-4662-bd0f-6d0b788b05df

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60083777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 22:20:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: eb83a11c-1f81-4662-bd0f-6d0b788b05df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279726 - SP (2026/0214431-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	TULIO SICCHIERI
ADVOGADO	:	WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. RETRATAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA. PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL E DE CONTRADITÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial quando a parte, embora tenha impugnado a incidência da Súmula 7/STJ, não infirmou adequadamente o fundamento autônomo relativo à ausência de prequestionamento das teses de desclassificação do roubo para furto, redimensionamento da pena e alteração do regime, limitando-se a sustentar que constituiriam consequências lógicas do acolhimento da tese fundada no art. 621, III, do Código de Processo Penal. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Não há constrangimento ilegal manifesto na recusa da retratação extrajudicial da vítima como prova nova quando a declaração, ainda que com firma reconhecida, foi produzida unilateralmente, sem prévia justificação criminal e sem produção judicial sob contraditório, em consonância com a jurisprudência da Terceira Seção.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 820.732/2026) interposto por T S contra a decisão deste Relator que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, suficiente e pormenorizada de fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência da Súmula 182/STJ (fls. 159/161), assim ementada:

Documento eletrônico VDA60083781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 22:20:27
Código de Controle do Documento: d1730323-4374-4ac0-b404-51767d150c42

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INFIRMAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ.
Agravo não conhecido.

No presente recurso, o agravante requer a reconsideração da decisão monocrática ou, mantido o entendimento, a submissão do agravo regimental à Sexta Turma (fls. 167 e 172).

Sustenta que impugnou especificamente, no agravo em recurso especial, os dois fundamentos da inadmissibilidade, pois demonstrou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e enfrentou a ausência de prequestionamento ao argumentar que a desclassificação do roubo, o redimensionamento da pena e a alteração do regime são consequências lógicas do acolhimento da tese principal, fundada na violação do art. 621, III, do Código de Processo Penal (fls. 168/169).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo em recurso especial e provido o recurso especial, determinando-se ao Tribunal de origem que processe e julgue o mérito da revisão criminal, com admissão e valoração da declaração de retratação da vítima como prova nova (fl. 172).

Subsidiariamente, requer a procedência da revisão criminal, com absolvição pelo crime de roubo ou desclassificação para furto simples, redimensionamento da pena, fixação do regime aberto ou substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fl. 172).

Alternativamente, postula a concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 170/172).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial e manteve a condenação do agravante por roubo simples e descumprimento de medida protetiva às penas de 5 anos de reclusão e 12 dias-multa, e de 3 meses e 10 dias de detenção, na Ação Penal n. 1500167-77.2022.8.26.0581, da 1ª Vara da comarca de São Manuel/SP, não comporta reparos.

A decisão que inadmite o recurso especial na origem deve ser impugnada, no agravo em recurso especial, quanto a todos os fundamentos autônomos aptos a mantê-

Documento eletrônico VDA60083781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 22:20:27
Código de Controle do Documento: d1730323-4374-4ac0-b404-51767d150c42

la, de forma específica, suficiente e pormenorizada. Alegações genéricas ou dirigidas apenas ao mérito da controvérsia não satisfazem o ônus da dialeticidade e atraem a incidência da Súmula 182/STJ.

No caso, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em razão da ausência de prequestionamento das matérias relativas à desclassificação do crime de roubo para furto simples e ao redimensionamento da pena e do regime inicial, com incidência das Súmulas 282 e 356/STF, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ, diante da necessidade de reexame do acervo fático-probatório (fls. 113/116).

Embora a parte agravante tenha se insurgido contra a incidência da Súmula 7/STJ, ao sustentar que a controvérsia se limita à qualificação jurídica da declaração apresentada como prova nova, não impugnou de forma suficiente e pormenorizada o fundamento autônomo relativo à ausência de prequestionamento das teses consequenciais. No agravo em recurso especial, limitou-se a afirmar que a desclassificação para furto, o redimensionamento da pena e a alteração do regime não constituiriam teses autônomas, mas consequências lógicas do eventual acolhimento da tese fundada no art. 621, III, do Código de Processo Penal (fls. 123/124), sem indicar o ponto em que tais matérias teriam sido previamente debatidas pelo Tribunal de origem.

Subsiste, portanto, fundamento autônomo suficiente para manter a inadmissão do recurso especial, incidindo a Súmula 182/STJ.

A defesa formula, ainda, pedido alternativo de concessão de *habeas corpus* de ofício, ao argumento de existir constrangimento ilegal decorrente da recusa da declaração de retratação da vítima como prova nova (fls. 169/172), pretensão que não constou do agravo em recurso especial.

Não se evidencia, contudo, constrangimento ilegal manifesto. O Tribunal de origem concluiu que a retratação extrajudicial da vítima, formalizada por declaração com firma reconhecida e produzida unilateralmente, não constitui prova nova processualmente idônea para instruir revisão criminal fundada no art. 621, III, do Código de Processo Penal sem prévia justificação criminal e produção judicial sob contraditório. O acórdão recorrido consignou que a declaração apresentada pela defesa foi produzida unilateralmente, sem prévia justificação criminal, motivo pelo qual deixou de examiná-la como prova nova (fls. 76/77).

Documento eletrônico VDA60083781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 22:20:27
Código de Controle do Documento: d1730323-4374-4ac0-b404-51767d150c42

Esse fundamento coincide com a jurisprudência da Terceira Seção, que afastou expressamente a aptidão de retratação unilateral da vítima, mesmo com firma reconhecida em cartório, para caracterizar prova nova na ausência de justificação criminal. Nesse sentido: AgRg na RvCr n. 6.695/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJEN 16/12/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60083781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 22:20:27
Código de Controle do Documento: d1730323-4374-4ac0-b404-51767d150c42

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0214431-3

AgRg no AREsp 3.279.726 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001677720228260581 23315494720258260000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TULIO SICCHIERI
ADVOGADO	:	WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TULIO SICCHIERI
ADVOGADO	:	WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:41:10
Código de Controle do Documento: C438D9DC-8485-408D-A78C-3A89A42A0D4A